



Parecer nº 341/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1294/2025 que “Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso o evento “Moto Encontro Agosto Lilás - Diga Não à Violência Contra as Mulheres”, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Gilberto Cattani

Relator (a): Deputado (a) EDUARDO BOTELHO

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/08/2025 (fl. 02), sendo lida na mesma data durante a 54ª Sessão Ordinária e cumpriu a primeira pauta de cinco sessões de 20/08/2025 a 10/09/2025 (fl. 05v), com a seguinte justificativa:

O “Moto Encontro Agosto Lilás – Diga Não à Violência Contra as Mulheres” é uma iniciativa genuinamente mato-grossense que alia a cultura motociclística a uma das causas sociais mais urgentes: o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Desde sua criação, o evento tem mobilizado milhares de pessoas, envolvendo motoclubes, entidades públicas e privadas, autoridades e organizações da sociedade civil. Seu formato inovador combina atividades de lazer e turismo com ações educativas e preventivas, tornando-o referência nacional e internacional como um dos maiores encontros motociclísticos com viés social da América Latina. A realização anual no mês de agosto harmoniza-se com a campanha nacional “Agosto Lilás”, que simboliza a luta contra a violência de gênero e marca a sanção da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), reforçando o engajamento social e institucional nessa pauta. A inclusão deste evento no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso proporcionará maior visibilidade, segurança jurídica e possibilidade de apoio institucional e logístico por parte do Poder Público, especialmente da Assembleia Legislativa e da Secretaria de Estado de Segurança Pública, garantindo a continuidade e expansão dessa ação de relevância social.

Em pesquisa preliminar realizada no sistema eletrônico de controle de proposições (art. 198 do RI da ALMT), a Secretaria de Serviços Parlamentares informou que “NÃO FORAM ENCONTRADOS projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto” (fl. 05).

Após o cumprimento da primeira pauta, foi encaminhada à Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Direitos da mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência no dia 12/09/2025, tendo recebido parecer favorável à aprovação.



Na sequência, foi aprovada em 1ª votação durante a 84ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10/12/2025, para, na sequência, ser colocada na segunda pauta de 17/12/2025 a 02/02/2026, conforme fl. 60v.

Posteriormente, a proposição recebeu encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR na data de 04/02/2026.

Submete-se, portanto, a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1294/2025, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, no intuito de ser analisado quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental.

No âmbito desta, restou esgotado o prazo regimental sem que emendas e/ou substitutivos fossem apresentados, estando, portanto, o projeto de lei em questão apto para a análise e o parecer.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o



ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O referido projeto de lei pretende incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso o evento “Moto Encontro Agosto Lilás - Diga Não à Violência Contra as Mulheres”, assim redigido:

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso o “Moto Encontro Agosto Lilás – Diga Não à Violência Contra as Mulheres”, a ser realizado, anualmente, na terceira semana do mês de agosto, em alusão à campanha de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres.

Art. 2º. O evento tem por objetivos:

I – promover ações preventivas e educativas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme diretrizes da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – integrar a sociedade civil organizada, motociclistas, motoclubes, entidades públicas e privadas em prol da conscientização e do respeito aos direitos humanos;

III – fomentar a cultura motociclística responsável, o turismo e a valorização da segurança no trânsito; IV – reforçar o apoio institucional às políticas públicas de segurança, especialmente por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Art. 3º. A coordenação e organização do evento poderá ser realizada em parceria com entidades da sociedade civil, órgãos do sistema de justiça, organizações não governamentais especializadas no combate à violência contra a mulher, federações, conselhos comunitários de segurança, órgãos de segurança pública, secretarias estaduais e municipais, bem como com apoio de patrocinadores privados.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá apoiar a realização do evento por meio de parcerias, cessão de espaços, suporte logístico, campanhas institucionais de divulgação, entre outros meios.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Das Preliminares:

Compulsando os autos, verifica-se ainda que inexistem questões preliminares a serem analisadas, quais sejam, emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006, passando então para a análise quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos do artigo 369, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

A repartição de competências no federalismo brasileiro envolve uma estrutura formal e material que delimita tanto as funções normativas quanto as responsabilidades executórias. A Constituição de 1988 organizou essa repartição de competências de forma horizontal e vertical, abrangendo tanto as competências legislativas (legislar) quanto as competências materiais (de ordem administrativa).

Superada essa fase introdutória, verifica-se que o presente projeto de lei, que trata da inclusão do evento no Calendário Oficial de Datas e Eventos de Mato Grosso, o evento “Moto Encontro Agosto Lilás – Diga Não à Violência Contra as Mulheres”, está inserido na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, especificamente no âmbito da proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Essa temática, conforme estabelecido nos artigos 23, inciso V, e 24, inciso VII, da Constituição Federal, é de competência comum (administrativa) e concorrente (legislativa). Vejamos:

Art. 23. **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre: (...)

VII - **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico**;

Nesse sentido, observa-se que a matéria está sujeita à repartição de competências entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal. A proteção ao patrimônio histórico e cultural é, portanto, de competência e responsabilidade de cada unidade da federação. Assim, não há que se falar em vício de competência legislativa, uma vez que a proposição respeita os limites do poder legislativo do Estado-membro.

Ademais, é importante ressaltar que esta proposta legislativa não se insere no rol de iniciativas reservadas ou de competência concorrente (em sentido estrito). Trata-se, portanto, de projeto de lei de iniciativa geral ou comum, conforme previsto no artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, em consonância com o artigo 61 da Constituição Federal. Vejamos:

Constituição Estadual:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Diante do exposto, a teor dos dispositivos constitucionais, tanto da Constituição Federal quanto da Constituição do Estado de Mato Grosso, conclui-se que a propositura é **formalmente constitucional**.

II. IV - Da (In) Constitucionalidade Material

O controle de constitucionalidade material consiste na verificação da compatibilidade do conteúdo normativo com os princípios, regras e valores estabelecidos pelas Constituições Federal e pela Constituição Estadual de Mato Grosso (CEMT), especialmente no que tange à proteção de direitos fundamentais e à repartição funcional entre os Poderes.

Nessa senda, Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...) inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).¹

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

¹ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. Fls. 90/92). Grifos nossos.



(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contetudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.²

No mérito, a proposta de lei não apresenta inconstitucionalidade material, posto que a Carta Magna garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança de todas as pessoas, nos termos do art. 5º, *caput*, CF.

Diante do exposto, opina-se pela **constitucionalidade material**.

Adicionalmente, a propositura deve observar a Lei Estadual nº 10.556, de 29 de junho de 2017, que “*Fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, conforme segue:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas para vigência no âmbito do Estado de Mato Grosso será realizada por lei, de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei, data comemorativa refere-se a dia, semana, quinzena, mês, ano ou qualquer período em que se deseje promover a comemoração.

§ 2º As datas comemorativas a que se refere o *caput* obedecerão ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade mato-grossense.

Art. 2º O projeto **deverá ser instruído com documentos comprobatórios de realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, devendo, em qualquer dos casos, ter havido a concordância na instituição da data comemorativa.**

§ 1º A consulta ou audiência pública disposta no *caput* definirá se a data proposta é meritória do conceito de “alta significação” de que trata o § 2º do art. 1º – grifamos e negritamos.

§ 2º A convocação e o resultado da consulta ou audiência pública serão amplamente divulgados pelo proponente nos veículos oficiais de comunicação, facultando-se a divulgação nos meios de comunicação privados.



Como se vê nos trechos grifados, a instituição de data comemorativa exige prévia consulta aos setores envolvidos ou audiência pública, o que foi devidamente comprovado pelo Ofício nº 15/2025 (fls. 10-12) com a “Importância da realização anual do Moto Encontro e Caminhada Agosto Lilás Contra a Violência as Mulheres”, da Presidente da BPW Chapada dos Guimarães e Ofício nº 16292/2025/GPCC/PJC.

Conclui-se, portanto, que a proposição é materialmente constitucional, visto que tem como objetivo a proteção das manifestações culturais do povo mato-grossense, estando em plena consonância com os preceitos da Constituição Federal e da Constituição Estadual de Mato Grosso.

II.V - Da Juridicidade, Legalidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, legalidade e regimentalidade, verifica-se que a proposta não apresenta óbice para a aprovação, pois não afronta ao ordenamento jurídico nem o Regimento Interno da ALMT. Desta forma, a matéria encontra-se apta para a aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1294/2025, de autoria do Deputado Gilberto Cattani

Sala das Comissões, em 10 de 03 de 2026.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1294/2025 – Parecer nº 341/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 10 / 03 / 2026
Presidente: Deputado (a) DILMAR DAL BOSCO
Relator (a): Deputado (a) EDUARDO BOTELHO

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1294/2025, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	